



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90190/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0054.001524/2024-78

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E), de forma contínua, visando atender o Centro Especializado em Reabilitação de Rondônia - CERO, por um período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, conforme a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 96 de 08 de abril de 2026, publicada no DOE de 08 de abril de 2026, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interpostos em face do PE 90190/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6. do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90190/2026/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de Impugnação.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA

2.1. Síntese do Pedido da Empresa:

Impugnação 1:

a) Incluir na planilha de custos os insumos e despesas de operação, manutenção, certificação INMETRO e calibração ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 das balanças digitais (arts. 11, 23 e 59 da Lei nº 14.133/2021);

Manifestação da Unidade Gestora:

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração, durante a fase preparatória da contratação, realizou o adequado dimensionamento dos insumos indispensáveis à execução do objeto, considerando as características operacionais do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A, B e E.

Nesse sentido, o Termo de Referência contempla expressamente o fornecimento dos equipamentos, materiais e insumos necessários à perfeita execução dos serviços, dentre os quais destacam-se:

uniformes completos (calças, camisas, crachás e calçados);
sacos brancos para resíduos infectantes;
caixas para perfurocortantes acompanhadas de suportes;
produtos para higienização dos recipientes (hipoclorito de sódio, detergente neutro e sabão);
lixeiras apropriadas para resíduos infectantes;
recipientes para lâmpadas fluorescentes;
recipientes para pilhas, baterias e cartuchos;
bombonas para armazenamento dos resíduos;
balança eletrônica digital de até 100 kg com sistema de emissão de tickets, devidamente aprovada pelo INMETRO, destinada à aferição da pesagem dos resíduos no momento da coleta.

O próprio Termo de Referência estabelece expressamente que:

"As despesas oriundas com a manutenção, pagamentos de taxas ao INMETRO ou a outros órgãos certificadores das regularidades do equipamento serão de responsabilidade da CONTRATADA." Tal previsão não representa omissão da Administração, mas apenas define a matriz de responsabilidades da futura contratação, transferindo à contratada os custos inerentes à manutenção dos equipamentos por ela disponibilizados durante a execução contratual.

Importa destacar que a planilha orçamentária elaborada pela Administração possui natureza estimativa, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, servindo como parâmetro para aferição da compatibilidade dos preços de mercado, não sendo exigido que cada componente interno da estrutura de custos da futura contratada seja individualizado na composição apresentada pela Administração.

No presente caso, os equipamentos e insumos indispensáveis foram considerados na estimativa dos custos da contratação, elaborada com base no Relatório de Pesquisa de Preços nº 72081821, posteriormente submetido à análise da SUPEL/CPEAP, que concluiu pela regularidade da pesquisa por meio do Relatório nº 72159878, posteriormente ratificado pelo Relatório nº 72643728.

Informa-se que os custos relacionados à manutenção e operação da frota devem ser suportados pela contratada, conforme previsto no item 19.4 – Infraestrutura e Equipamentos do Termo de Referência, que estabelece ser de sua responsabilidade a disponibilização dos veículos e demais recursos necessários à execução dos serviços.

Dessa forma, despesas com licenciamento, IPVA, seguros, manutenção preventiva e corretiva, pneus, lubrificantes, lavagem, rastreamento, aferições obrigatórias e demais custos operacionais constituem encargos da contratada, não cabendo à Administração sua inclusão no orçamento estimativo da contratação.

Convém destacar, ainda, que os custos de manutenção preventiva, corretiva, calibração periódica, certificações, taxas de órgãos reguladores e demais despesas decorrentes da utilização dos equipamentos integram o risco ordinário da atividade empresarial e devem ser considerados pelo licitante quando da elaboração de sua proposta comercial.

A Administração não está obrigada a reproduzir, em sua planilha estimativa, a metodologia interna de composição de custos adotada por cada empresa participante, tampouco discriminar individualmente todas as despesas indiretas inerentes à gestão do contrato.

Nesse sentido, o orçamento estimativo deve representar referência de mercado, não constituindo planilha vinculante da composição de custos dos licitantes, cabendo a cada empresa formular sua proposta de acordo com sua estrutura operacional, produtividade e modelo de negócio.

Assim, a mera discordância da impugnante quanto à metodologia adotada para formação do orçamento estimativo não evidencia ilegalidade, tampouco demonstra a inexecuibilidade da contratação, especialmente porque não foram apresentados elementos técnicos capazes de comprovar erro na pesquisa mercadológica realizada pela Administração.

Diante do exposto, verifica-se que os insumos necessários à execução do objeto foram devidamente considerados na fase de planejamento da contratação, mediante pesquisa de preços regularmente realizada e validada pela SUPEL/CPEAP, inexistindo qualquer omissão capaz de comprometer a exequibilidade do certame.

Por conseguinte, não merece prosperar a alegação da impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Termo de Referência e da planilha estimativa.

Impugnação 2:

b) Apresentar a memória de cálculo e adequar os preços subestimados de EPIs e materiais de consumo aos valores reais de mercado (art. 23 e Súmula TCU nº 258);

Manifestação da Unidade Gestora:

Não assiste razão à impugnante.

A impugnante sustenta que a Administração não apresentou a memória de cálculo da composição dos custos unitários dos EPIs e materiais de consumo, bem como alega que os valores estimados estariam abaixo dos praticados pelo mercado.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de ausência de memória de cálculo, uma vez que o orçamento estimativo da contratação foi elaborado com base na memória de cálculo constante dos autos, documento no qual se encontram discriminados os quantitativos (72081821), premissas adotadas e os insumos considerados para a formação do valor estimado da contratação.

Além disso, a metodologia empregada na formação do orçamento foi submetida à análise da **Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/CPEAP**, que concluiu pela regularidade da pesquisa de preços, conforme consignado no **Relatório nº 72159878**, posteriormente ratificado pelo **Relatório nº 72643728**, evidenciando a observância das normas aplicáveis à fase preparatória da contratação.

Registre-se, ainda, que as planilhas orçamentárias constantes do Termo de Referência contemplam os insumos que deverão ser fornecidos pela futura contratada durante toda a execução contratual, incluindo equipamentos, materiais de consumo, EPIs e demais itens necessários à adequada prestação dos serviços, os quais foram considerados na composição do valor estimado da contratação.

No que se refere à alegação de subavaliação dos preços, verifica-se que a impugnante limita-se a apresentar afirmações genéricas, desacompanhadas de pesquisa mercadológica, notas fiscais, propostas comerciais ou qualquer outro elemento técnico que demonstre, de forma objetiva, eventual incompatibilidade entre os valores estimados pela Administração e aqueles efetivamente praticados no mercado.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, condição plenamente observada no presente certame por meio da pesquisa de preços regularmente realizada e validada pela unidade técnica competente.

Quanto à invocação da Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que sua aplicação não se mostra pertinente ao presente caso, uma vez que referido entendimento foi editado especificamente para **obras e serviços de engenharia**, tratando da obrigatoriedade das composições de custos unitários, encargos sociais e BDI integrarem o orçamento do projeto básico. O objeto da presente contratação consiste na prestação de **serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS**, razão pela qual a situação fática e jurídica é distinta daquela disciplinada pela referida súmula.

Impugnação 3:

c) Incluir o posto de Coletor de Apoio Externo na equipe operacional (conforme a NR-32) e reajustar a remuneração do Responsável Técnico aos pisos legais/profissionais (Lei nº 4.950-A/1966 e art. 135 da Lei nº 14.133/2021);

Manifestação da Unidade Gestora:

As planilhas de custos foram elaboradas em conformidade com a IN nº 5/2017, contemplando todos os custos necessários à execução do objeto. Ressalta-se que todos os custos inerentes à administração, operação e execução dos serviços encontram-se devidamente refletidos na composição dos preços e na memória de cálculo da contratação.

inicialmente, esclarece-se que o dimensionamento da equipe operacional foi realizado durante a fase de planejamento da contratação, considerando as características do objeto, o volume estimado de resíduos, a frequência das coletas e a necessidade operacional da unidade, observando os princípios da eficiência, economicidade e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de que seria obrigatória a inclusão de um posto específico de **Coletor de Apoio Externo**, verifica-se que a **NR-32** estabelece diretrizes relacionadas à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, não impondo quantitativo mínimo de profissionais nem a obrigatoriedade de criação de cargos específicos para a execução das atividades. Assim, compete à Administração definir o dimensionamento da equipe necessária à adequada execução contratual, desde que assegurada a prestação eficiente dos serviços.

No que se refere à remuneração do **Responsável Técnico**, igualmente não assiste razão à

impugnante. A planilha estimativa prevê a participação desse profissional em regime de **rateio**, considerando que não haverá dedicação exclusiva ao contrato, circunstância expressamente justificada na memória de cálculo da contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remuneração utilizada para fins de estimativa foi obtida a partir de parâmetros constantes de contratação anterior, em razão da inexistência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa específica para a categoria profissional, conforme registrado na memória de cálculo.

Ademais, o orçamento estimativo da Administração possui caráter referencial, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, não sendo obrigatória a adoção da metodologia de composição de custos defendida pela impugnante, cabendo a cada licitante elaborar sua proposta conforme sua estrutura operacional e observada a legislação trabalhista aplicável.

Impugnação 4:

d) Adequar o prazo para entrega de licenças ambientais/sanitárias póshomologação a patamar razoável (art. 67, § 6º) e incluir as exigências formais de CAT, registro no Conselho de Classe (CREA/CRQ/CRBio) e CAO (art. 67, II e §§ 1º e 3º);

Manifestação da Unidade Gestora:

A Administração possui competência para estabelecer os requisitos de habilitação e definir o momento procedimental adequado para apresentação de determinados documentos, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação destina-se à verificação das condições necessárias para execução do objeto, não havendo imposição legal para que toda e qualquer licença, autorização ou documento relacionado à futura execução contratual seja obrigatoriamente apresentado na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências habilitatórias devem se restringir às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir a competitividade do certame.

Ademais, a Administração não está dispensando a apresentação dos documentos exigidos para execução do objeto, mas apenas estabelecendo momento próprio para sua comprovação, permanecendo a obrigação da futura contratada de apresentar todas as licenças, registros e autorizações necessárias antes do início da execução dos serviços.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade nos itens impugnados, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Cumprido esclarecer que a exigência prevista no Termo de Referência encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as características do objeto contratado, considerando que os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), especialmente dos Grupos A, B e E, envolvem atividades de natureza técnica especializada e potencial risco sanitário e ambiental, demandando a comprovação de capacidade técnica compatível.

Ressalta-se que o item referente à Qualificação Técnico-Profissional estabelece que a licitante deverá apresentar declaração formal de compromisso quanto à disponibilização da documentação necessária, sendo que o próprio Termo de Referência, em seu item 18 – **“Convocação e Celebração do Contrato”**, prevê expressamente que, após a convocação para celebração do instrumento contratual, a contratada deverá disponibilizar, no prazo estabelecido, os documentos estipulados no Termo de Referência e previamente indicados como condição para assinatura do contrato.

Dessa forma, não há exigência de apresentação de documentação em momento diverso daquele previsto no instrumento convocatório, mas sim a adoção de procedimento destinado a assegurar que a futura contratada mantenha as condições técnicas necessárias à adequada execução contratual, antes da formalização do ajuste.

Ademais, a exigência de comprovação de profissional habilitado junto ao conselho competente, bem como a comprovação de registro da empresa e demais documentos técnicos, possui relação direta com o objeto da contratação e encontra respaldo na necessidade de garantir a segurança, qualidade e regularidade dos serviços a serem prestados à Administração Pública.

Assim, considerando que as exigências estabelecidas guardam pertinência com o objeto, observam

os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da contratação mais vantajosa, mantêm-se inalteradas as disposições previstas no Termo de Referência.

Impugnação 5:

e) Exigir formalmente das empresas subcontratadas a comprovação de Licença de Operação, vínculo contratual, AVCB, registro profissional, CAT, CTF/IBAMA e autorizações de transporte (arts. 67, 122 e 123);

Manifestação da Unidade Gestora:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência já estabelece critérios específicos quanto à subcontratação, prevendo, no item 22 – **“Da Subcontratação”**, que as empresas eventualmente subcontratadas deverão atender aos requisitos técnicos e legais necessários à execução da parcela do objeto que lhes for atribuída.

Nesse sentido, o referido item dispõe expressamente que:

"As empresas subcontratadas deverão, obrigatoriamente, apresentar as mesmas documentações apontadas na qualificação técnica supramencionada (itens 17.4 e 17.5)."

Dessa forma, já se encontra prevista a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica e regularidade das empresas subcontratadas, abrangendo os documentos pertinentes à execução dos serviços, conforme as exigências estabelecidas no Termo de Referência e na legislação aplicável.

Além disso, o instrumento convocatório determina que a CONTRATADA deverá cumprir todas as legislações ambientais e sanitárias pertinentes, independentemente de estarem expressamente elencadas no Termo de Referência ou no contrato, o que inclui a observância das licenças, autorizações e registros exigidos pelos órgãos competentes para execução das atividades de tratamento, transporte e destinação final dos resíduos.

Ressalta-se que a Administração não restringiu ou afastou a necessidade de comprovação documental das empresas subcontratadas, mas estabeleceu que estas deverão possuir regularidade compatível com a parcela do objeto a ser executada, garantindo a segurança técnica, ambiental e sanitária dos serviços contratados.

Assim, considerando que o Termo de Referência já contempla mecanismos suficientes para assegurar a qualificação e regularidade das empresas subcontratadas, não há necessidade de inclusão de rol adicional de documentos, mantendo-se inalteradas as disposições previstas no instrumento convocatório.

Impugnação 6:

A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao certame até a decisão definitiva desta impugnação;

Manifestação da Unidade Gestora:

Não assiste razão à impugnante.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao certame, cumpre esclarecer que a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, por si só, não implica a suspensão automática do procedimento licitatório, sendo necessária a demonstração de elementos que evidenciem a existência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame ou causar prejuízos à Administração ou aos interessados.

No presente caso, após análise das alegações apresentadas, verificou-se que as disposições constantes no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas, guardando compatibilidade com a natureza e complexidade do objeto contratado, não sendo identificadas irregularidades que justifiquem a paralisação do procedimento.

Dessa forma, considerando a inexistência de fundamento técnico ou jurídico que justifique a adoção de medida excepcional de suspensão, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se o regular prosseguimento do certame, observados os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público.

Impugnação 7:

Manifestação da Unidade Gestora:

Não assiste razão à impugnante.

No que se refere ao pedido de republicação do edital com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, esclarece-se que tal medida somente se mostra necessária quando houver alteração do instrumento convocatório ou de seus anexos capaz de modificar as condições de participação, a elaboração das propostas ou a competitividade do certame, conforme dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, após análise das alegações apresentadas, verificou-se que não foram identificadas alterações ou irregularidades que impliquem modificação das condições originalmente estabelecidas no edital ou no Termo de Referência. As exigências previstas possuem caráter técnico e encontram-se devidamente justificadas em razão da natureza do objeto, especialmente quanto aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), não ocasionando prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes.

Dessa forma, considerando que não houve alteração substancial no instrumento convocatório capaz de afetar a elaboração das propostas ou restringir a participação dos interessados, não se aplica a necessidade de republicação do edital com reabertura integral do prazo inicialmente concedido.

Assim, indefere-se o pedido formulado, mantendo-se o regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6. do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90190/2026/SUPEL/RO, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia 30 de julho de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

ANDRESSA VITÓRIA COSMALA SANTANA

Pregoeira Substituta da Comissão de Saúde 4 – SUPEL/COSAU4

Portaria nº 96 de 08 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VITORIA COSMALA SANTANA**, **Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 29/07/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74910103** e o código CRC **64D15CBE**.